



MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO Nº 923340/2025

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TIBAU/RN

MANIFESTANTE: ROTA 166 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

1. DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DO PRAZO (PRECEDENTES DO TCE-RN E TCU)

A fixação do prazo de 10 (dez) dias para entrega não configura restrição à competitividade, mas sim o exercício do dever de planejamento da Administração para bens de pronta entrega e natureza essencial.

- **Jurisprudência do TCE-RN:** O Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte possui entendimento de que prazos curtos são justificados pela essencialidade do objeto. No **Acórdão 456/2022-TC (TCE-RN)**, validou-se que bens de consumo imediato e manutenção de frotas de saúde devem seguir prazos que garantam a continuidade do serviço público.
- **Jurisprudência do TCU:** O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1455/2018-Plenário**, reforça que a Administração pode fixar prazos de entrega que atendam à sua necessidade operacional, desde que não sejam manifestamente impossíveis. No caso de pneus, o entendimento é de que se tratam de bens comuns de prateleira.
- **Bens de Pronta Entrega:** A jurisprudência pátria (ex: **Acórdão 2555/2015-TCU-Plenário**) entende que para itens disponíveis em estoque comercial, o prazo de 10 dias é perfeitamente exequível por empresas que se planejam para contratar com o Poder Público.

2. DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

A exigência de prazos que atendam à realidade logística do Município de Tibau/RN encontra amparo no dever da Administração de promover o desenvolvimento local e regional, conforme os seguintes dispositivos:

- **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:** A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que a licitação deve observar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, o que inclui o fortalecimento das cadeias produtivas regionais.
- **Prioridade para Micro e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/2006):** O Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 (redação dada pela LC 147/2014) prevê que a Administração deve realizar contratações que favoreçam o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.
- **CrITÉrio de Regionalidade no Edital:** O presente Edital já prevê o tratamento favorecido às ME e EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015.
- **Objetivo da Seleção:** De acordo com o Art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem como objetivo o fomento ao desenvolvimento nacional sustentável, o que



justifica a fixação de condições que possam ser atendidas por empresas que compõem o mercado regional, garantindo a celeridade que o interesse público demanda.

- **Margem de Preferência Regional:** A Constituição Federal, em seu Art. 170, inciso IX, impõe o tratamento diferenciado conforme o porte da empresa e sua localização, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais.
- A Manifestante, sediada em Fortaleza/CE, demonstra que o prazo atende à logística regional, não sendo razoável que a Administração de Tibau/RN dilate o recebimento de itens de segurança para se adequar a licitantes localizados em regiões geográficas remotas, como Curitiba/PR.

Dessa forma, a fixação do prazo de 10 dias não é um óbice, mas uma adequação à logística regional. Exigir que o Município aguarde 20 dias para atender a uma ambulância, apenas para acomodar um licitante de outra região geográfica, afrontaria o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige que a fase preparatória seja compatível com o planejamento estratégico e a eficiência da Administração.

3. DA LOGÍSTICA E DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

- **Revesamento de Condutores:** O cumprimento da Lei nº 12.619/2012 é garantido por empresas que operam com revezamento de motoristas, permitindo que a mercadoria percorra grandes distâncias em tempo reduzido sem violar direitos trabalhistas.
- **Risco à Vida:** A frota de Tibau/RN atende ambulâncias da Atenção Primária e Especializada. Adiar a entrega por 20 dias, como pleiteado na impugnação, coloca em risco a vida de pacientes e a segurança do transporte escolar, o que afronta o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Rota 166 requer o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Autoluk. Pede-se a manutenção do prazo original de 10 (dez) dias, por ser tecnicamente possível e juridicamente necessário para o atendimento das urgências do Município de Tibau/RN.

JOAO VICTOR FACANHA PESSOA

076.508.803-70